PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0529804-74.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MARIA QUITERIA DA SILVA e outros (5) Advogado (s):ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS, ANA LIDIA ABBADE DOS REIS, KATHYA SOUZA FALCÃO DA SILVA, ANDRESSA SANTANA SANTOS MARTINS, FLAVIO FARIAS COSTA, ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. RECURSO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, AUTORIA DELITIVA, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVAS COLHIDAS NA FASE INOUISITORIAL NÃO RATIFICADAS EM JUÍZO, INCIDÊNCIA DO ART. 155, CPP E DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelados absolvidos da imputação de prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, II, do Código Penal, "com supedâneo no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal". Narra a denúncia que, no dia 19/12/2016, por volta das 07:00h, a vítima S.M.S. "foi encontrada morta por meio de disparos de arma de fogo, na Avenida São Rafael, próximo ao Motel Le Royale, Vale dos Lagos, bairro São Marcos, em frente ao Condomínio Vivendas dos Pássaros". Consta que, segundo as investigações, a vítima possuía R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em conta-poupança, quantia que pretendia comprar um imóvel, tendo então sacado o referido valor e "quando viu um anúncio no site OLX noticiando a venda de uma residência, entrou em contato e falou com as denunciadas Maria Quiteria, Tamires e Jaqueline", tendo negociado a venda do imóvel e marcado para fechar o negócio no dia, hora e local supracitados, ficando acordado que a ofendida pagaria o valor do imóvel em espécie. "Antes de sair da sua casa para ir ao local marcado, a vítima recebeu duas ligações no celular do investigado Wellington", uma às 6:32h e outra às 6:40h, "bem como foi encontrado no bolso daquela um papel com o número do celular deste". "Chegando ao local marcado, a vítima foi surpreendida pelos denunciados CARLOS AUGUSTO, ANTÔNIO CÉSAR E JOSÉ ROBERTO, que chegaram a bordo de um veículo preto, modelo Fiesta, subtraíram a bolsa da vítima contendo o dinheiro que usaria para fechar o negócio, bem como o seu aparelho celular e documentos, e efetuou três disparos contra a ofendida, levando-a a óbito por "traumatismo crânio encefálico provocado por transfixação de projétil de arma de fogo". Em seguida, os "acusados fugiram no referido veículo, em alta velocidade". Segundo a acusação, "os denunciados moram próximo ao local do crime e fazem parte de uma associação criminosa que aplica golpes em terceiros, anunciando a venda de bens, como imóveis e veículos, com valores abaixo do mercado, para pagamento em espécie". "Os criminosos dessa organização atraem as vítimas com a falsa ideia de que vão fechar negócio" e, "quando se encontram, roubam o dinheiro e os pertences e as abandonam em local ermo, as agridem, e muitas vezes as matam, como foi o caso da vítima". 2. Na hipótese, da leitura do Termo de Audiência de id. 41537058, constata-se que a Primeira Apelada embora devidamente intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, tendo sido decretada a sua revelia, oportunidade em que a Defensoria Pública, em sua defesa, informou que não possuir testemunhas a serem ouvidas. Consta, ainda, que "os Defensores constituídos pelos demais denunciados desistiram das oitivas das suas testemunhas arroladas, pedidos que tiveram a concordância do Ministério Público e da Defensoria Pública, sendo deferidos" pelo juízo, bem como "o segundo, terceiro, quarto, quinta e sexta denunciados e seus respectivos Defensores constituídos requereram a dispensa dos seus interrogatórios, eis que farão uso do direito de permanecerem em silêncio, pedidos que

tiveram a concordância do Ministério Público e da Defensoria". 3. Assim, vê-se que, em juízo, a Defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, bem como requereu a dispensa do interrogatório dos Acusados presentes na assentada, sendo colhidos em juízo apenas os depoimentos das testemunhas de acusação que, entretanto, não presenciaram o ocorrido e nada souberam informar acerca do crime. 4. Nesse contexto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, indispensáveis para a efetivação do devido processo legal, não se mostra possível a prolação de sentença condenatória pautada exclusivamente em prova produzida durante o inquérito policial e não ratificada em Juízo de sorte que, inexistindo provas cabais aptas a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo e, por consequência, a absolvição por insuficiência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. 5. Parecer da Procuradoria de Justica pelo provimento do apelo, no sentido de que "inviável a manutenção da sentença absolutória em face dos Apelados, vez que se encontram amplamente demonstradas a materialidade e autoria delitiva do crime em voga", e "os elementos de informação colhidos durante a fase inquisitorial possuem presunção juris tantum, mas se corroborados por outros elementos probatórios, possuem o condão de promover o édito condenatório, como se verifica na hipótese dos autos". 6. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0529804-74.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador -BA, na qual figuram como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelados MARIA QUITERIA DA SILVA, ANTONIO CESAR SANTOS FELIX, JOSE ROBERTO MACHADO FERREIRA, CARLOS AUGUSTO LIMA FRAGA, TAMIRES FERNANDA DE CARVALHO GUTIERREZ, JAQUELINE GUIMARÃES PINTO E ANTONIO CESAR SANTOS FELIX. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu para realizar a sustentação oral a Douta Procuradora Dra. Eny Magalhães e o Advogado Dr.Abdon Abbade. Conhecimento e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos por unanimidade Salvador, 13 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0529804-74.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MARIA QUITERIA DA SILVA e outros (5) Advogado (s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS, ANA LIDIA ABBADE DOS REIS, KATHYA SOUZA FALCÃO DA SILVA, ANDRESSA SANTANA SANTOS MARTINS, FLAVIO FARIAS COSTA, ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida nos autos da Ação Penal de nº 0501520-74.2016.8.05.0126, que absolveu os réus, ora Apelados, da imputação de prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, II, do Código Penal, "com supedâneo no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal". Nas razões recursais de id. 41537088, o Parquet sustenta a tese da existência de "elementos probatórios aptos a evidenciar que os ora apelados são os responsáveis pelo latrocínio que vitimou SANDRA MENDES DOS SANTOS, tendo sido comprovadas as autorias bem como a materialidade delitiva", uma vez que "há harmonia de provas quanto à ocorrência dos fatos conforme narrado na denúncia". Afirma que Telma Mendes dos Santos,

irmã da vítima, "poucos dias após o crime prestou dois depoimentos uníssonos e pormenorizados" e "noticiou que no dia do crime a vítima havia saído para acertar a compra de uma casa, após ter sacado o supracitado valor que estava em sua conta bancária e ela havia relatado que estava negociando a compra de uma casa com uma mulher e que era uma oportunidade porque a suposta vendedora ia viajar, e que a sua irmã tinha o costume de sair e anotar em um papel o número do contato dos supostos vendedores das casas que visita e guardar no bolso, acreditando, assim, que o número 8620-4791, que estava no bolso da vítima no dia do crime, era o número da pessoa com quem ela estava negociando a compra do imóvel e, inclusive, a pessoa que negociava com a vítima havia ligado por duas vezes antes do crime". Pontua que os referidos relatos restaram corroborados por aqueles prestados por Moisés Mendes Santiago, também irmão da ofendida, "poucos dias após o delito, fls. 44/45, noticiando que no dia anterior ao crime SANDRA havia recebido a ligação de um contato salvo como "JOVEM" e havia tratado acerca de um imóvel. E, após o delito, o depoente ouviu relatos de pessoas no local do crime, as quais disseram que dois homens a aquardavam e, quando estava se aproximando, eles efetuaram dois disparos de arma de fogo contra ela". Ressalta que, conforme as investigações policiais, foi constatado que os Apelados "moram próximo ao local do crime e fazem parte de uma associação criminosa que aplicam golpes em terceiros, anunciando a venda de bens, como imóveis e veículos, com valores abaixo do mercado, para pagamento em espécie", os quais "atraem as vítimas com a falsa ideia que vão fechar negócios de compra e venda por meio de valores em espécie, e, quando se encontram, roubam o dinheiro e os pertences e as abandonam em local ermo, as agridem, e muitas vezes as matam, como foi o caso da vítima". "Além disso, uma testemunha que estava próximo ao local do fato no momento do crime, CLAUDIONOR SILVA FERREIRA, disse em duas ocasiões, fls. 58/59 e 155/156, que trabalha como varredor e no dia do crime estava trabalhando na rua da Muriçoca, Vale dos Lagos, entre 06h30min e 07h, varrendo próximo ao Hotel Le Royale, e escutou dois disparos de arma de fogo, tendo então corrido para a entrada do referido hotel e que, momentos antes de ouvir os disparos, presenciou nas proximidades do local uma pessoa do sexo masculino, estatura mediana, meio gordo negro, cabelos crespos e baixos, usando óculos escuros e grandes, que estava perto de um veículo do tipo Ford Fiesta, preto, e falava o tempo todo ao telefone. Disse que não viu se foi essa pessoa que disparou contra a vítima, mas viu que, logo após, ela passou pelo depoente com o citado veículo em alta velocidade, seguindo sentido ao final de linha do Vale dos Lagos", sendo que restou apurado que o mencionado veículo era de propriedade do denunciado WELLINGTON BISPO DOS SANTOS, que vendeu tal automóvel em 04 de janeiro de 2017, menos de um mês após o delito". Pontua que, inclusive, o próprio WELLINGTON entrou em contato com a ofendida no dia do crime, estava próximo ao local dos fatos e também "estava temeroso" de que a sua ex companheira ou alguém próximo fosse ouvido na Delegacia e confirmasse que na época do crime "era o proprietário de tal veículo, chegando a relatar que "não quer entregar ninguém, pois não é X9 ou cagueta", conforme relatórios constantes no pedido de quebra de sigilo/dados telefônicos de nº 0341567- 61.2016.8.05.0001 e investigações policiais, tendo sido posteriormente assassinado com dois disparos de arma de fogo em frente à sua residência. Com relação à Apelada Maria Quitéria, afirma que as investigações apontam como sendo "a pessoa que se comunicava com a vítima e que marcou o encontro, além disso, verificou-se que ela estava envolvida em golpes similares e que o posicionamento da ERBS (estações de

rádio base) demonstrou que ela também esteve no local do crime" e, após sua prisão temporária, confessou integrar confessou fazer parte da associação criminosa, "informando que os outros denunciados fazem parte do grupo, bem como narrou, pormenorizadamente, como os delitos são praticados, fls. 181/184 e 200/203. Além disso, a acusada MARIA QUITERIA reconheceu os ora denunciados como integrantes da associação criminosa, conforme auto de reconhecimento por meio fotográfico". No mesmo sentido, "ANTÔNIO CÉSAR SANTOS FÉLIX foi interrogado novamente e, embora tenha, mais uma vez, negado a sua participação na morte de Sandra Mendes dos Santos, ele confessou que tinha conhecimento dos golpes praticados pela organização criminosa, bem como confessou que já participou da prática de um desses golpes e contou como era a ação dos criminosos". "Verifica-se, portanto, que por meio das investigações realizadas ficou claro o modus operandi empregado, e todos os elementos apontam para a responsabilidade dos réus na empreitada criminosa descrita na denúncia". Aduz que "o Inquérito Policial não segue mais o antigo paradigma da investigação inquisitória, havendo, atualmente, a observância às garantias do acusado no que tange à ampla defesa, sendo, inclusive, assegurado o acesso do advogado aos autos, ainda que determinado o sigilo do inquérito". E por fim, pugna pelo provimento do presente recurso para que, reformada a sentenca, sejam os Apelados condenados como incursos nas sanções previstas no artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal. A Defesa de JOSÉ ROBERTO MACHADO PEREIRA, nas contrarrazões de id. 41537097, pugna pelo não provimento do apelo "sob pena de violação ao artigo 386, incisos V e VII, do CPP". A Defesa de CARLOS AUGUSTO LIMA FRAGA, JAQUELINE GUIMARÃES PINTO E TAMIRES FERNANDA DE CARVALHO GUTIERREZ, nas contrarrazões de id. 41537099, requer seja negado provimento ao recurso. A Defesa de ANTÔNIO CÉSAR SANTOS FÉLIX, nas contrarrazões de id. 4153710, pugna pelo improvimento do apelo, "mantendo-se, in totum, a Sentença que absolveu os Acusados, ora Apelados, com fundamento no Art. 386, Incisos V e VII, do Código de Processo Penal". Nas contrarrazões de id. 41537109, a Defesa de MARIA QUITERIA DA SILVA, "pugna pelo não conhecimento do recurso ou seu improvimento, pelas razões aventadas". Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos, por livre sorteio, cabendo-me a Relatoria. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de id. 42770420, opina pelo "conhecimento e provimento do Apelo, para que sejam condenados os denunciados". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/BA, 23 de maio de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0529804-74.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MARIA QUITERIA DA SILVA e outros (5) Advogado (s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS, ANA LIDIA ABBADE DOS REIS, KATHYA SOUZA FALCÃO DA SILVA, ANDRESSA SANTANA SANTOS MARTINS, FLAVIO FARIAS COSTA, ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS VOTO Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. Narra a Denúncia que no dia 19/12/2016, "por volta das 7 horas, a vítima SANDRA MENDES DOS SANTOS foi encontrada morta por meio de disparos de arma de fogo, na Avenida São Rafael, próximo ao Motel Le Royale, Vale dos Lagos, bairro São Marcos, em frente ao Condomínio Vivendas dos Pássaros". Consta, em síntese, conforme as investigações, que a vítima possuía R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em conta-poupança, e com este valor pretendia comprar um imóvel, tendo então sacado o referido

valor e "quando viu um anúncio no site OLX noticiando a venda de uma residência, entrou em contato e falou com as denunciadas Maria Quiteria, Tamires e Jaqueline", tendo negociado a venda do imóvel e marcado para fechar o negócio no dia, hora e local supracitados, ficando acordado que a ofendida pagaria o valor do imóvel em espécie. Segundo a acusação, "Antes de sair da sua casa para ir ao local marcado, a vítima recebeu duas ligações no celular do investigado Wellington Bispo dos Santos, uma às 6h32min e outra às 6h40min, bem como foi encontrado no bolso daquela um papel com o número do celular deste". Sendo que, "chegando ao local marcado, a vítima foi surpreendida pelos denunciados CARLOS AUGUSTO, ANTÔNIO CÉSAR E JOSÉ ROBERTO, que chegaram a bordo de um veículo preto, modelo Fiesta, subtraíram a bolsa da vítima contendo o dinheiro que usaria para fechar o negócio, bem como o seu aparelho celular e documentos, e efetuou três disparos contra a ofendida, levando-a a óbito por "traumatismo crânio encefálico provocado por transfixação de projétil de arma de fogo". E, em seguida, os "acusados fugiram no referido veículo, em alta velocidade". Conforme consta, realizadas as investigações, constatouse que "os denunciados moram próximo ao local do crime e fazem parte de uma associação criminosa que aplica golpes em terceiros, anunciando a venda de bens, como imóveis e veículos, com valores abaixo do mercado, para pagamento em espécie. Os criminosos dessa organização atraem as vítimas com a falsa idéia que vão fechar negócio" e, "quando se encontram, roubam o dinheiro e os pertences e as abandonam em local ermo, as agridem, e muitas vees as matam, como foi o caso da vítima SANDRA". E, ainda, "o supracitado veículo utilizado na prática do delito pertencia ao investigado WELLINGTON BISPO DOS SANTOS, que vendeu tal autmóvel em 04 de janeiro de 2017, menos de ums mês após o delito", assim como "além de WELLINTON ter entrado em contato com a vítima pouco tempo antes do delito, quando o crime ocorreu, a ERBS de de Wellington demonstra que a denunciada MARIA QUITÉRIA estava próxima ao local do delito". Segundo a acusação, "A denunciada MARIA QUITERIA confessou fazer parte da citada associação criminosa, informando que os demais denunciados faziam parte do grupo, bem como narrou outros delitos praticados, tendo ela reconhecido os demais acusados como integrantes do grupo criminoso. Restou apurado, ainda, que as acusadas MARIA QUITERIA, TAMIRES e JAQUELINE eram as responsáveis por atrair às vítimas, dentre elas a ofendida, atendendo ligações referentes aos falsos anúncios de vendas e estabelecendo uma relação de confiança, fazendo com que as vítimas fossem ao encontro dos acusados com um valor em espécie, com a ilusão de que fechariam o negócio". DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCA DE PROVAS Ao contrário do que sustenta o Parquet, de fato, a hipótese é de absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva. Conforme destacou o Magistrado a quo, apesar da incontroversa comprovação da materialidade do crime, não é possível imputar a sua autoria aos acusados, considerando a ausência de provas suficientes para lastrear a condenação, já que o conjunto probatório não fornece a certeza inequívoca acerca da autoria delitiva. Da leitura do Termo de Audiência de id. 41537058, realizada por meio virtual, presentes o Juiz Presidente, a Promotora de Justiça, bem como os Acusados acompanhados de seus Defensores, tendo sido ouvidas as testemunhas da defesa, ausente a Acusada Maria Quitéria da Silva, embora devidamente intimada, tendo sido decretada a sua revelia, oportunidade em que a Defensoria Pública, em defesa desta, informou que não possui testemunhas a serem ouvidas. Consta, ainda, que "os Defensores constituídos pelos demais denunciados desistiram das oitivas das suas testemunhas arroladas, pedidos

que tiveram a concordância do Ministério Público e da Defensoria Pública, sendo deferidos" pelo juízo, bem como "o segundo, terceiro, quarto, quinta e sexta denunciados e seus respectivos Defensores constituídos requereram a dispensa dos seus interrogatórios, eis que farão uso do direito de permanecerem em silêncio, pedidos que tiveram a concordância do Ministério Público e da Defensoria". Desse modo, vê-se que, em juízo, a Defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, bem como requereu a dispensa do interrogatório dos Acusados presentes na assentada, tendo sido colhidos em juízo apenas os depoimentos das testemunhas de acusação MARIA LAERCIA RODRIGUES VIANA FERREIRA, PEROLINA DOS SANTOS RIBEIRO e GILSIMARA RAMOS DOS SANTOS que, entretanto, não presenciaram o ocorrido e nada souberam informar acerca do crime em apuração. Indagadas acerca dos fatos descritos na denúncia, declararam que: "(...) eu figuei sabendo. Eu estava em casa com meu esposo, ele estava aquardando o filho caçula para levar para o colégio, quando o telefone dele tocou e era um rapaz que faz transporte escolar, e falando com ele que tinha uma mulher morta na entrada do Vale dos Lagos, para ver se ele conseguia ligar para algum colega, já que ele é policial para ver se ele tinha mais facilidade de chamar alguém para ir lá para ver a ocorrência; mas somente isso mesmo, não tenho conhecimento de mais nada". (Maria Laercia Rodrigues Viana Ferreira, depoimento judicial). "(...) eu não tenho nada a informar; primeiro que eu não sabia do fato, eu acompanhei a minha amiga para comprar o carro; eu achei o carro pelo OLX, marcamos com o rapaz na Avenida Vasco da Gama; a amiga Gilsimara Ramos dos Santos, que foi a outra testemunha, e fomos juntas a Vasco da Gama; chegando lá encontramos o Sr. Wellington, ele apresentou o carro, verificamos, gostamos; seguimos em direção ao comércio para fazer o pagamento, onde ela pagou uma valor em mãos e outro valor como transferência; e depois de um mês apareceram dois policiais civis na minha porta querendo esclarecimentos sobre o carro; e só assim ficamos sabemos sobre o fato do processo de hoje, mas infelizmente não tenho nada a declarar". (Perolina dos Santos Ribeiro, depoimento judicial). "(...) eu não sei de nada e nem tenho conhecimento, inclusive queria saber por que meu nome está vinculado porque não conheço ninguém, desconheço; eu comprei um carro em 2017; eu comprei um carro que estava em nome de Maria Quitéria , mas quem me vendeu foi Wellington; comprei o carro pelo OLX; agente marcou na Vasco da Gama; eu fui até, olhei o carro, gostei; foi um Fiesta, 2004, preto; e ai fomos ate o banco e lá eu fiz uma transferência no valor de R\$ 8.000.00 e dei o resto em dinheiro; foi Wellington Bispo dos Santos ; o carro estava em nome de Geomara Prada Goes Santana , ela que era dona do carro; a venda foi intermediada por Wellington; consegui passar o carro, fui com ele até o DETRAN, lá fez a busca; não constava nada e eu comprei o carro; e lá fizemos o processo todo e transferimos o carro para o meu nome; não senhora, só vim saber se não me engano depois de uns três anos, quando recebi uma intimação e tomei até um susto (...) que homicídio e esse? (...) eu nunca participei dessas coisas erradas (...) lá no DETRAN não estava constando nada". (Gilsimara Ramos dos Santos, depoimento judicial. Nesse contexto, a despeito dos diversos elementos de prova colhidos na fase do inquérito policial, "em momento algum foram ratificadas em juízo", de modo que "não restaram delineadas (e muito menos comprovadas) as condutas individualizadas dos acusados" perante o juízo da instrução processual, "Não há certeza acerca do eventual executor da ação (disparos), nem de eventuais tratativas realizadas pelos denunciados com a ofendida antes do ocorrido, sendo que o simples fato da ERBS colocar a primeira denunciada próxima ao local do

ocorrido em nada serve para, por si só, comprovar a participação dela e dos demais acusados no ilícito, até porque, na época do evento em apuração, aquele era o local em que eles residiam, conforme restou narrado na própria denúncia ofertada pelo órgão ministerial". Cumpre pontuar que, os elementos de prova colhidos pela autoridade policial não foram confirmados na fase judicial, tanto que a Acusação faz referência apenas e tão somente a tais indícios probatórios nas alegações finais e nas razões recursais, não fazendo quaisquer referências a provas obtidas em juízo, o que impossibilita a condenação. Nesse sentido, bem pontuou o sentenciante: "Ora, é cediço o entendimento de que, dentre os sistemas de apreciação das provas, o processo penal adotou o do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, impressão que já ficava clara na redação do antigo artigo 157 do Código de Processo Penal: "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova". Contudo, com o advento da Lei nº 11.690/08, este dispositivo migrou para o caput do artigo 155 do Código de Processo Penal, sofrendo, ainda, alguns incrementos, senão vejamos: Art. 155. 0 juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. (...). Percebemos, portanto, um acréscimo na redação do dispositivo, cujo comando estabelece, agora de forma expressa, o consagrado entendimento da doutrina e da jurisprudência, segundo o qual o juiz não poderá basear a sua decisão exclusivamente nas provas indiciarias, colhidas longe do crivo do contraditório e da ampla defesa. (...) Apesar da farta prova extrajudicial, eis que o inquérito policial se revelou rico em elementos coletados em nenhum momento a prova judicializada permitiu que àquela servisse tão somente para alicerçar a prova produzida sobre o crivo do contraditório, ou seja, prova produzida em juízo com a garantia integral da ampla defesa. (...) Não há nenhuma prova judicializada hábil de ser valorada que conduza à comprovação cabal da culpabilidade dos denunciados, eis que os elementos probatórios produzidos em juízo, que se revelam passíveis de valoração à formação do convencimento do julgador, em nenhum momento elucidaram claramente a ocorrência do fato, razão pela qual, havendo dúvida a respeito do que realmente ocorreu e, sobretudo, da determinação individualizada da autoria e condutas, esta (dúvida) se resolve, como sempre se resolveu, em favor dos acusados (...)". Sobre a questão: "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO — LATROCÍNIO - ART. 157, § 3º (SEGUNDA PARTE) - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA -DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS - FRAGILIDADE - FATOS NÃO EXPLICADOS CONDIGNAMENTE - "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO - MANUTENÇÃO. - Em virtude do princípio "in dúbio pro reo", apenas com a comprovação irrefutável da autoria delitiva, deve ser proferido édito condenatório. Caso contrário, amparada no referido princípio constitucional, a manutenção da absolvição é medida que se impõe." (TJ-MG - APR: 10024142427715001 Belo Horizonte, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 16/02/2022, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/02/2022). "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO, NOS MOLDES DO QUE PRESCREVE O ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inconformado com a sentença absolutória de fls. 98/100, o Ministério Público do Estado do Ceará interpõe Apelação Criminal, pleiteando a condenação de Marcelo Carvalho Rebouças nas penas do art. 157, caput, do CP. 2. Diferentemente do que sustenta o Recorrente, o arcabouço probatório não evidencia que o

Recorrido praticou o crime previsto no art. 157, caput, do CP, havendo o Juiz a quo, acertadamente, absolvido o Apelado, asseverando que, "em análise detida dos elementos probatórios, verifico que a autoria e materialidade do crime de roubo não encontra-se plenamente evidenciada, não restando suficientemente demonstrada. As provas produzidas durante a instrução criminal se mostram frágeis e insuficientes para lastrearem a condenação do réu. No que se refere à autoria do delito praticado, observa-se que o réu não foi encontrado com o produto do crime, conforme se vê no auto de apresentação e apreensão de fls.18. Verifica-se ainda que as testemunhas policiais militares pouco souberam informar sobre o fato propriamente dito, inclusive, o que foi informado é que o réu se apresentou espontaneamente na delegacia na posse da motocicleta, mas sem o celular, suposto objeto do crime de roubo. Outrossim, embora na fase inquisitorial a vítima tenha reconhecido o acusado, no curso da instrução criminal a ofendida não foi ouvida. Nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal, o convencimento do juiz é formado pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, o que não inviabiliza a utilização dos elementos informativos colhidos no momento do inquérito policial, desde que esses estejam corroborados por provas robustas constantes do processo judicial. Contudo, verifica-se que no presente caso, provas como o reconhecimento e confissão que foram realizadas na fase pré-processual não foram corroboradas no curso da ação penal, razão pela qual não podem ser consideradas para fins de condenação. Assim. ressalta-se que todas as provas produzidas foram levadas em consideração na formação da convicção deste Magistrado. Ao fim da instrução, compulsando os autos, após ouvir as testemunhas arroladas e analisar as provas documentais acostadas, é imperioso reconhecer que não há prova suficiente de que o acusado seja o responsável pela prática do crime em testilha. A prova testemunhal colhida em sede de instrução processual não logrou êxito em corroborar a autoria do crime pelo acusado. Por fim, a materialidade do crime de roubo denunciado seguer foi demonstrada efetivamente, ensejando mais dúvidas sobre a ocorrência do fato e, principalmente, sobre a prova da autoria. Com efeito, a autoria do crime denunciado, e imputado ao acusado, não ficou claramente demonstrada, não havendo mais que meros indícios da prática do delito por parte do réu. Conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, provas exclusivamente indiciárias não são aptas a lastrear uma condenação se não houver elementos probatórios robustos, colhidos em sede de instrução criminal, que confirmem os indícios apontados. Analisando cuidadosamente as provas coligidas, conclui-se que há dúvida objetiva e razoável acerca da prática criminosa por parte do réu MARCELO CARVALHO REBOUÇAS, razão pela qual a absolvição do réu é medida que se impõe. A prova dos autos carece da robustez necessária ao embasamento de um decreto condenatório, por isso que deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo no presente caso" (fl. 99). 3. Com efeito, aplica-se ao caso o princípio in dubio pro reo, segundo o qual, no caso de dúvida quanto à materialidade e/ou à autoria, o Estado deve adotar interpretação favorável ao acusado/réu, de modo a absolvê-lo, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. "Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado" (Luiz Flávio Gomes, 2011, Disponível em: http:// professorlfg.Jusbrasil.com.br/principio-do-in-dubio-pro-reo. Acesso em: 22 jul. 2020). 4. Dessa forma, não carece de nenhum reparo a sentença objurgada, importando salientar que, inexistindo provas suficientes para a condenação, é de rigor a absolvição, com fundamento no princípio in dubio

pro reo, nos moldes do que prescreve o art. 386, inciso VII, do CPP. 5. Assim sendo, inexistindo, na espécie, provas suficientes, capazes de embasar decreto condenatório, no sentido de que o Recorrido praticou o crime previsto no art. 157, caput, do CP, é impositiva a manutenção da sentença absolutória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. 6. Apelação Criminal conhecida, mas improvida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em negar provimento à Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 07 de dezembro de 2021 DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator". (TJCE - APR: 01586444020168060001 CE 0158644-40.2016.8.06.0001, Relator: HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Data de Julgamento: 07/12/2021, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/12/2021). Pontue-se que a Procuradoria de Justiça entende que "inviável a manutenção da sentença absolutória em face dos Apelados, vez que se encontram amplamente demonstradas a materialidade e autoria delitiva do crime em voga", uma vez que "os elementos de informação colhidos durante a fase inquisitorial possuem presunção juris tantum, mas se corroborados por outros elementos probatórios, possuem o condão de promover o édito condenatório". Ocorre que no caso em discussão, tais elementos de informação colhidos na primeira fase da persecução criminal NÃO foram ratificados em juízo, sob o manto do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que as duas testemunhas ouvidas, pela como uma declarante, claramente afirmaram NADA SABER A RESPEITO DOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL ACUSATÓRIA. Portanto, em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, indispensáveis para a efetivação do devido processo legal, não se mostra possível a prolação de sentença condenatória pautada exclusivamente em prova produzida durante o inquérito policial e não ratificada em Juízo, de modo que correta a absolvição dos Apelados. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Salvador/BA, 13 de junho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC